

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000715-71.2013.5.04.0512

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. No entendimento consolidado por esta SEEx e pela OJ 400 da SDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes de condenação judicial não integram a base de cálculo do imposto de renda, dado o seu caráter indenizatório (Artigo 404 do Código Civil). Quanto ao cálculo das parcelas principais, deve ser observado o regime de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, o que permite a tributação exclusiva na fonte, de forma mais benéfica ao trabalhador. Agravo da exequente provido. Agravo do executado não provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformados com a sentença de embargos à execução, as partes interpõem agravo de petição.

A exequente, Katia Vacari Stefani, em seu agravo (Id 08cc3ae), busca a reforma quanto aos critérios de apuração do intervalo do artigo 384 da CLT. Sustenta que a parcela deve ser calculada em todos os dias em que houve labor extraordinário, independentemente do tempo de extrapolação da jornada contratual.

O executado, Banco do Brasil S.A., interpõe agravo de petição (Id 443f37f) versando sobre: Base de cálculo das horas extras - Anuênios; Contribuição previdenciária - cota patronal; e Base de cálculo do imposto de renda.

Com contraminutas recíprocas (Id 14fe40b e Id d31710b), sobem os autos a este Tribunal para exame e julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000715-71.2013.5.04.0512

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

DOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT

A exequente insurge-se contra o critério de apuração do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, alegando que o título executivo determinou o pagamento de 15 minutos extras diários sempre que houvesse prestação de jornada suplementar.

Analiso.

O título executivo judicial, conforme acórdão da fase de conhecimento, deu parcial provimento ao recurso da autora para *"acrescer à condenação o pagamento de horas extras, com adicional de 50%, à razão de 15 minutos por dia trabalhado com prestação de jornada suplementar ao final do expediente, em decorrência da não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT"*.

Conforme precedentes desta Seção Especializada, a obrigatoriedade do intervalo de 15 minutos para a trabalhadora mulher antes do início da jornada extraordinária (vigente à época do contrato, de 1982 a 2013) independe do tempo de duração da sobrejornada. A prestação de qualquer tempo de trabalho extra é o fato gerador que atrai a incidência da norma, uma vez que a lei não estabelecia um patamar mínimo de horas extras para a concessão do descanso.

Como visto, o título executivo determina o pagamento do intervalo do art. 384 da CLT independentemente de tempo mínimo de sobrejornada, não havendo qualquer limitação quanto ao tempo.

Por outro lado, o levantamento das horas extras observou o limite previsto no

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000715-71.2013.5.04.0512

art. 58, §1º, da CLT consoante estabelecido no acórdão (ID. f4c78a2), revelando-se correta a apuração do intervalo do art. 384 da CLT nos dias em que verificada prestação de serviços extraordinários.

Ademais, a teor do art. 879, § 1º, da CLT, "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021414-27.2015.5.04.0023 AP, em 12/12/2025, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)

HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO PREVISTO NO ARTIGO 58, §1º, DA CLT. COISA JULGADA. Caso em que o título executivo determina de forma expressa a observância da Súmula 137 deste Tribunal, estabelecendo que o intervalo do art. 384 da CLT é devido independentemente de tempo mínimo de sobrejornada. Não houve, pois, qualquer referência à adoção do critério do art. 58, §1º, da CLT ou à Súmula nº 366 do TST. Na fase de execução, não se pode inovar o que está definido no título executivo, porquanto protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda. Com efeito, torna-se imutável e indiscutível a sentença, que assume força de lei, nos limites da lide e das questões decididas, por aplicação do art. 879, § 1º, da CLT. Entendimento em sentido contrário viola o disposto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Dessa forma, correta a sentença de origem ao determinar a retificação dos cálculos de liquidação no tocante ao intervalo do art. 384 da CLT, para que sejam apurados em todos os dias em que a jornada extrapolou 6 horas de trabalho. Agravo de petição do executado não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020244-06.2022.5.04.0013 AP, em 27/10/2025, Desembargador Janney Camargo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000715-71.2013.5.04.0512

Bina)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. Caso em que o título executivo deferiu o pagamento do intervalo do art. 384 da CLT quando do labor extraordinário, sem qualquer limite de tolerância, conforme Súmula n. 137 deste Tribunal, não se podendo modificar ou inovar o título executivo na fase de liquidação, nem discutir matéria pertinente à causa principal, conforme art. 879, §1º, da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Agravo de petição do executado improvido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020475-60.2023.5.04.0025 AP, em 24/02/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

Nesse sentido, a jurisprudência reforça que, para os contratos vigentes antes da Lei 13.467/2017, a inobservância do intervalo do artigo 384 da CLT acarreta o pagamento do período integral como hora extra.

Dou provimento para determinar que o intervalo do artigo 384 da CLT seja apurado em todos os dias em que verificada a prestação de horas extras, conforme apurado em liquidação, sem limitação de tempo mínimo de prorrogação.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ANUÊNIOS

O banco executado insurge-se contra a inclusão dos anuênios na base de cálculo das horas extras, defendendo que a base deveria se restringir ao "Vencimento Padrão".

Analiso.

O título executivo condenou o banco ao pagamento de diferenças de quinquênios "à razão de 5% do salário-padrão a cada cinco anos de serviço". Ademais, a sentença fixou que as horas extras deveriam observar a base de cálculo estabelecida na Súmula 264 do TST.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000715-71.2013.5.04.0512

HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

A Súmula 264 do TST determina que *"a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial"*. Os quinquênios/anuênios possuem natureza nitidamente salarial, por se tratarem de adicionais por tempo de serviço que aderem ao contrato de trabalho.

Portanto, em respeito à coisa julgada e à pacífica jurisprudência desta SEEx e do TST, os adicionais por tempo de serviço integram a base de cálculo das horas extras.

Nesse contexto, ressalto que o título judicial em execução nestes autos é claro ao deferir diferenças de anuênios com reflexos, entre outros, em horas extras, o que permite a consideração tanto das horas extras pagas durante o contrato de trabalho, quanto daquelas deferidas em ação trabalhista diversa para fins de apuração dos reflexos aqui deferidos. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020578-10.2017.5.04.0403 AP, em 10/04/2026, Desembargador Janney Camargo Bina)

Nego provimento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PATRONAL

O executado busca eximir-se ou limitar a apuração da cota patronal previdenciária.

Analiso.

A responsabilidade do empregador pelo recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de condenação judicial é imperativo legal (Artigo 43 da Lei 8.212/91) e foi expressamente determinada na sentença: *"incidem as contribuições previdenciárias (cota-empregado e cota-empregador), que devem ser recolhidas pela reclamada"*.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000715-71.2013.5.04.0512

De acordo com a Súmula 368 do TST, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das cotas de previdência social, devendo a cota patronal ser suportada exclusivamente pela empresa, não havendo base legal para a sua transferência ou exclusão diante das verbas de natureza remuneratória deferidas (horas extras e quinquênios).

Nego provimento.

IMPOSTO DE RENDA - BASE DE CÁLCULO

O banco questiona os critérios de retenção do imposto de renda, especialmente quanto à base de cálculo e incidência sobre juros.

Analiso.

A sentença autorizou a retenção do imposto de renda sobre o valor total tributável da condenação, observando as normas vigentes por ocasião do fato gerador.

No entendimento consolidado por esta SEEx e pela OJ 400 da SDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes de condenação judicial não integram a base de cálculo do imposto de renda, dado o seu caráter indenizatório (Artigo 404 do Código Civil).

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. A taxa SELIC (Receita Federal) deve ser aplicada como índice de juros, e sobre estes não incide imposto de renda, conforme Orientação Jurisprudencial nº 400 do TST, Súmula nº 53 deste Tribunal e Tema nº 808 do STF. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020239-64.2025.5.04.0405 AP, em 22/05/2026, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Assim sendo, em relação aos juros de mora é de ser considerada o preceituado na Súmula 53 deste Regional, in verbis:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000715-71.2013.5.04.0512

"Súmula nº 53 - DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. (Revisa a Súmula nº 51). Os juros de mora sobre o crédito trabalhista não integram a base de cálculo dos descontos fiscais".

No mesmo sentido é a OJ nº 400 da SDI-1 do TST:

"OJ-SDI1-400 IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020102-02.2017.5.04.0781 AP, em 21/03/2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

Quanto ao cálculo das parcelas principais, deve ser observado o regime de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, o que permite a tributação exclusiva na fonte, de forma mais benéfica ao trabalhador. Os cálculos de liquidação devem observar estritamente esses parâmetros, que já se encontram pacificados na jurisprudência.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais, constitucionais, Súmulas e Orientações Jurisprudenciais mencionadas no recurso.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0000715-71.2013.5.04.0512

evsj.